



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24099.62822-21

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 369, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO JOSÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Carpina, Estado de Pernambuco.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 369, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO JOSÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Carpina, estado de Pernambuco.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 14, de 2023-CCT, aprovado pela Mesa desta Casa em 3 de outubro de 2023, que solicitou ao ministro de Estado das Comunicações uma série de informações relativas à renovação da outorga da entidade, com o objetivo de concluir a instrução da matéria.

A resposta ao requerimento veio mediante o Ofício nº 32.018/2023/MCOM, de 1º de novembro de 2023, por meio do qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou a Nota Informativa nº 1.887/2023/MCOM, de 11 de outubro daquele ano, formulada por sua Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre a outorga e a renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Coube à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), então responsável, nesta Casa, pela deliberação das outorgas de rádio e televisão, buscar, junto ao Poder Executivo, as seguintes informações a respeito do ato de renovação em exame:

- comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade residiam na área da comunidade a ser atendida;
- confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); e
- parecer atestando a inexistência da aplicação de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva.

Nesse sentido, a Nota Informativa nº 1.887/2023/MCOM, acima mencionada, deu conta que os esclarecimentos pertinentes sobre a matéria já haviam sido prestados pelo Ministério das Comunicações por meio da Nota Informativa nº 905/2023/MCOM, de 30 de maio de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Sobre a comprovação de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida, o documento informou que o Superior Tribunal de Justiça afastou a restrição de que a residência dos dirigentes das rádios comunitárias esteja na área de alcance da antena transmissora, bastando estar na mesma comunidade beneficiada pelo serviço.

No que diz respeito à existência de vínculo vedado pela legislação que rege o serviço, a referida nota asseverou ter sido realizada, como em todos os processos de outorga, pesquisa rigorosa com a finalidade de verificar eventual violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Quanto à confirmação da inexistência de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva, foi informado que, após consulta, o Ministério das Comunicações não havia identificado qualquer registro que indicasse a aplicação da referida sanção contra a Associação Comunitária do Bairro São José.

Por fim, no que tange à certidão negativa de débitos relativos às receitas administradas pela Anatel, a Nota Informativa nº 905/2023/MCOM salientou que, à época do deferimento da renovação, a entidade não possuía débitos junto à Agência. E que, quando a Pasta se posicionou favoravelmente à renovação da outorga, não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito.

Nesse sentido, consideramos que os esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo são suficientes para que o PDL nº 369, de 2019, seja aprovado.

Em relação à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumpre informar que o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registrarmos apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação do ente responsável pela edição da Portaria nº 86, de 1º de fevereiro de 2016, que deferiu a renovação da autorização em exame. O referido ato foi editado pelo Ministério das Comunicações e não pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

III – VOTO

Tendo em vista que o reexame da documentação que acompanha o PDL nº 369, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO JOSÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Carpina, estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° – CCDD (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 369, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator